



Número: **8000309-32.2020.8.05.0077**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INDEX - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI (IMPETRANTE)		THIAGO PINHEIRO PINAFFI (ADVOGADO)	
PREFEITO FRANCISCO DAS CRUZ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50495195	01/04/2020 09:28	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida

Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000

Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.com.br

Processo n. 8000309-32.2020.8.05.0077 – Mandado de Segurança

Impetrante: **INDEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS EIRELI**

Impetrado: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA**

MANDADO/CARTA de NOTIFICAÇÃO (Escrivã _____)

Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA, ou, em sua ausência, o substituto legal, com endereço na Prefeitura Municipal ou onde puder encontrar.

Representante judicial do Município: Procurador do Município.

DECISÃO- liminar

1 – **INDEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS EIRELI**, por Advogado, impetrou **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPLANADA-BA**, alegando, em síntese, que está sendo impedida de manter suas atividades industriais. Juntou documentos. Fizeram-se conclusos.

Decido.



2 – Custas iniciais pagas.

1.

3 - Para a concessão da **liminar** da segurança devem concorrer dois requisitos, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, que correspondem ao “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

4 – Pela narrativa da Impetrante e documentos apresentados, em *cognição sumária*, é verossímil o argumento da inicial, de que a Impetrante atua no ramo de atividade voltado a atividades o desdobro de madeira e carpintaria, mais especificamente a fabricação de PALLETS, que atinge as cadeias produtiva e logística, uma vez que, os pallets produzidos são utilizados para movimentação, armazenamento e transporte de diversas mercadorias, que tais alimentos, bebidas e medicamentos.

5 - No entanto, devido à pandemia de COVID-19, a Autoridade Coatora publicou o Decreto Municipal n. 23/2020, suspendendo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, as atividades, de todos os estabelecimentos comerciais e industriais, galerias ou polos comerciais de rua, situados dentro do território do município de Esplanada, o que forçou o fechamento da unidade.

6 – Embora o Decreto Municipal n. 23/2020 não abra exceção à Impetrante, sobreveio o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, que trata do serviço essencial de várias atividades, dentre elas produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas, com aplicação às pessoas jurídicas de direito público interno, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, aos entes privados e às pessoas físicas., dispondo:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

“§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

“XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

“§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.”



7 – É notório que a Impetrante fornece *atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários* para a atividade de produção, logística e transporte de alimentos e outras matérias-primas congêneres, de modo que se aplica o § 2º do art. 3º do Decreto Federal. Assim, suas atividades não podem ser suspensas, constatando-se a *plausibilidade do direito alegado*.

8 – O risco de ineficácia da medida ao final é traduzido pela imediata interrupção das atividades essenciais, salientando que o decreto municipal tem curta validade.

9 – Posto isso, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, determinando-se a **suspensão do Decreto Municipal nº 023, de 23 de março de 2020, somente quanto ao fechamento do estabelecimento industrial Impetrante, de modo a permitir o regular exercício das suas atividades, bem como determinar que a autoridade coatora se ABSTENHA de autuar a impetrante em razão da retomada das atividades até o julgamento final desta ação, porém limitado a 75% do quadro de pessoal desde que cumpra as demais medidas de higienização, prevenção ou redução de transmissão do coronavírus previstos nos decretos mencionados e orientações dos órgãos oficiais de saúde, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 a cada dia de restrição, que poderá ser majorada, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa.**

10 – **Notifique-se** a Autoridade Coatora (**Prefeito do Município de Esplanada-BA**), para **cumprir a decisão liminar** acima imediatamente após a notificação e, no **prazo de dez dias úteis** a contar da juntada, **apresentar as informações** que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Cópia desta decisão terá força de MANDADO, com assinatura da Escrivã, por ordem do Juiz (art. 250, VI, do CPC), enviando-lhe cópia da petição inicial (os demais documentos deverão ser acessados pelo sistema PJE).

11 - **Vale esclarecer que, diante da URGÊNCIA, não se aplica a suspensão dos prazos processuais (art. 2º, § 2º, I e II, do Ato Conjunto n. 5/2020, e Resolução 313/2020, do CNJ) e, tratando-se de decisão que não exige ato positivo do Impetrado, a ordem tem validade a partir de sua publicação do sistema PJE, podendo cópia assinada eletronicamente ser apresentada a eventuais fiscais e prepostos da Prefeitura.**

12 – **Ciência ao órgão de representação judicial** da pessoa jurídica interessada (**Procurador do Município**), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009), servindo cópia desta decisão como carta.



13 - Prestadas as informações ou vencido o prazo, vista o Ministério Público, para manifestar-se, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da LMS).

14 – Por fim, façam-se conclusos para julgamento.

15 – Intimem-se.

Esplanada, 1º de abril de 2020.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz de Direito – Designado

(assinado eletronicamente)

